



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1029/2021

Projeto de Lei Nº 100/2021

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

Iniciativa: Vereador Vilson Cordeiro

PARECER CJR Nº 170/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 100/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, traz em sua ementa que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

Em sua justificativa, o Vereador Grilo argumenta que a igualdade e a equidade de oportunidades entre os gêneros e a luta constante que decorre de uma conjuntura histórica e econômica neste país, é mais do que uma evolução social, é também um combate a cultura violenta, e estigmatizada que acompanhou a humanidade por muitos anos.

Salienta ainda o nobre Edil que o incentivo, o estímulo, e o apoio a mulher empreendedora é de extrema relevância no mercado de trabalho, e também é extremamente necessária a inserção dela em posição de visibilidade.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/08/2021 as 15:04:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê todos somos iguais perante a lei:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (grifo nosso)

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/08/2021 as 15:04:38.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em atendimento a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a supressão do sinal gráfico hífen, após os números ordinais dos artigos.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/08/2021 as 15:04:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 26 de agosto de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 170/2021 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 100/2021.

Araucária, 26 de agosto de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 13:20:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2021 as 13:30:10.